

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13707.0000804/98-53
Recurso : 121.358
Matéria : IRPJ – EX.: 1994
Recorrente : ALVORADA TÁXIS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 15 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.125

IRPJ – EX.: 1994 – Não tendo sido prequestionada, na fase impugnatória, a matéria objeto do recurso; e ante a insuficiência de provas anexadas na fase recursal, é de ser mantida a exigência do lucro inflacionário diferido a maior.

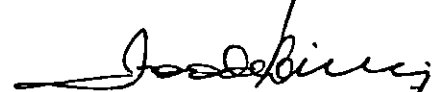
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVORADA TÁXIS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



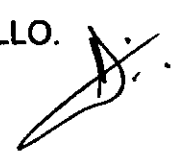
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13707.0000804/98-53
ACÓRDÃO Nº: 105-13.125
RECURSO Nº : 121.358
RECORRENTE: ALVORADA TÁXIS

RELATÓRIO

Pela Denúncia Fiscal está sendo exigido Imposto de Renda-Pessoa Jurídica a partir de levantamento fiscal, correspondente ao ano calendário de 1993, que aponta as seguintes irregularidades: a) valor do lucro inflacionário na demonstração do lucro real superior ao estabelecido pela legislação; b) lucro real diferente da soma das parcelas; e c) prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real.

Irresignada com a exigência a Contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação ao que o Julgador assim ementou seu entendimento:

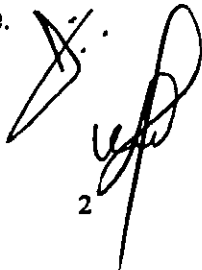
***Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA- IRPJ
Ano Calendário: 1993**

MALHA IRPJ. VALOR DO LUCRO REAL DIFERENTE DA SOMA DAS PARCELAS. VALOR DA PARCELA DIFERÍVEL DO LUCRO INFLACIONÁRIO MAIOR QUE O ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS.

Verificando em procedimento de ofício que o contribuinte incorreu em erro no cálculo da parcela diferível do lucro inflacionário do período, na soma das parcelas que compõem o lucro real, além de compensação indevida de prejuízos fiscais, impõe-se retificação das diferenças apuradas, nos termos da legislação vigente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

A contribuinte se insurge contra a Decisão, apresentando, tempestivamente, o Recurso Voluntário, alegando que houve irregularidades no preenchimento da declaração de imposto de renda que resultaram em alterações de valores compensáveis pela Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

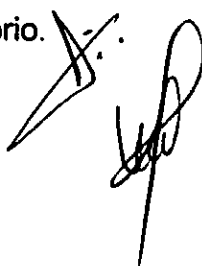
PROCESSO Nº: 13707.0000804/98-53
ACÓRDÃO Nº: 105-13.125

Segundo a Recorrente foi mencionado no campo "Compensação de prejuízos Fiscais", o montante dos prejuízos compensáveis, com a intenção de demonstrar, em cada período, o total de prejuízos acumulados, o que não significa que os prejuízos ali lançados tenham sido compensados.

Ressalta que os exercícios 1993 e 1994 foram encerrados com prejuízos fiscais, e estando naquelas datas com o direito de compensar prejuízos anteriores, usou destas prerrogativas.

Insurge-se ainda contra a multa de mora e os juros moratórios, já que, segundo a Recorrente, o crédito tributário foi apurado de forma equivocada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13707.0000804/98-53
ACÓRDÃO Nº: 105-13.125

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos legais, razão pela qual dele conheço. A contribuinte deixou de fazer o depósito recursal na forma do § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, porque não há crédito tributário a ser exigido.

A Recorrente se insurge contra a autuação objeto de Lançamento Suplementar na sua Declaração de Rendimento do exercício 1994 - ano calendário de 1993, que constatará "... irregularidades na declaração que resultaram em alterações de valores compensáveis declarados pelo contribuinte ..."

As irregularidades apontadas dizem respeito a parcela diferível do lucro inflacionário; diferença nas parcelas que compõem o lucro real; e, prejuízo fiscal indevidamente compensado.

A Recorrente se insurge na fase impugnatória, tão-somente, quanto à compensação de prejuízos. Nesse ponto o Julgador "a quo" afirma que "O pedido da interessada está parcialmente atendido, através de retificação de ofício, na forma do § 2º do art. 147 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), no que diz respeito à compensação de prejuízos fiscais dos anos-calendários de 1992 e 1993, como se observa pela análise do demonstrativo de compensação de prejuízo, às fls. 09/10, parte integrante do auto de infração, e pelo demonstrativo de compensação de prejuízos fiscais extraído do sistema SAPLI, que juntei às fls. 31/33".

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13707.0000804/98-53
ACÓRDÃO Nº: 105-13.125

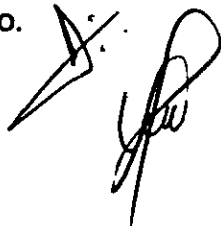
Aduz o Julgador "a quo" que juntou à fl. 34 cópia do Formulário de alteração de prejuízo fiscal e do lucro inflacionário – FAPLT, no qual são retificados para 0 (zero) os valores lançados a título de compensação de prejuízos fiscais em novembro e dezembro de 1993.

Somente nesta face recursal, é que se insurge contra a irregularidade referente ao diferimento e realização do Lucro Inflacionário, no ano calendário 1993, para o que juntou demonstrativos por ela – Recorrente - elaborados pretendendo provar que inexistem acréscimos ao Lucro Real para ser tributado, mesmo considerando o equívoco nos números referentes aos meses de agosto a dezembro de 1993.

Só que se trata de demonstrativo apócrifo posto que além de ausência de assinatura do responsável pela empresa e do contabilista que o elaborou, não está acompanhado das provas necessárias, tais como Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, balanço, balancetes.

É que caberia à Apelante exhibir além dos demonstrativos – que deveriam está assinado pela empresa e pelo contabilista que o elaborou - os documentos que atestassem o engano cometido, porque o processo fiscal administrativo se rege pela verdade material.

Além disso, como alega do Julgador "a quo" a Recorrente não prequestionou a matéria em lide na fase impugnatória, o que se presume que aceitou a imputação fiscal, com o que incidiu a preclusão, eis que esta instância não pode, nesta fase recursal, apreciar matéria não debatida na instância "a quo" em homenagem ao duplo grau de jurisdição.



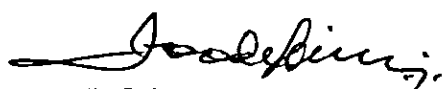
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13707.0000804/98-53
ACÓRDÃO Nº: 105-13.125

Dessa forma, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso, mantendo a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 15 de março de 2000.


IVO DE LIMA BARBOZA

